

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: njtb2u2t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 84/2019 Protocolo nº 204/2019 Processo nº 166/2019</p>
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica obrigatória, com base na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - **Estatuto de Defesa do Torcedor** -, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas no Estado de Mato Grosso, nos dias de jogos de futebol.

Artigo 2º - Por meio do sistema de identificação biométrica referido no art. 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

I - de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;

I - de foragidos;

III - de Mandados de prisão;

IV - de associados ou membros das torcidas organizadas;

V - de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo serão preservadas por, no mínimo 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança de Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público,

mediante sua requisição.

§ 2º O Executivo Municipal e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios com órgãos de segurança do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público para obter as informações que comporão o banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

Artigo 3º- Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar de violência no interior ou no entorno desses locais com base na Lei Federal Nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Artigo 4º- A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para a implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias dos proprietários dos estádios de futebol.

Artigo 5º- Esta lei será regulamentada a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alguns clubes brasileiros já iniciaram o cadastramento de integrantes de suas torcidas organizadas, que é exigido pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e faz parte do programa Torcida Legal, um conjunto de medidas para coibir atos de violência no futebol e que tem parceiro o Ministério Público, entre outras instituições.

O cadastramento é realizado pelo sistema de identificação biométrica similar ao da Justiça Eleitoral, que utiliza a impressão digital, ou ainda por meio de fotografia, capaz de registrar e identificar até cem mil faces por segundo.

Essa tecnologia é uma forte aliada na promoção da paz nos estádios, além de já existir leis aprovadas nesse sentido em vários estados brasileiros, como exemplo, Goiás: LEI Nº 20.396, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Pelo exposto, peço a anuência e o apoio de meus pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que, sem dúvida, irá promover a paz em nossos estádios e colocar Mato Grosso em posição de destaque nacional e internacional.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual